

A. I. Nº - 269511.0004/11-1
AUTUADO - MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO RAMOS
AUTUANTE - LUÍS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 22.12.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-02-11

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Presunção legal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/09/2011, para exigência de ICMS no valor de R\$18.665,83, com base na acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2010, conforme planilhas e documentos às fls.06 a 64.

Em complemento consta: *Tudo conforme papéis de trabalho Valores de Vendas Declaradas Inferiores a Vendas com Pagamento por Cartões Crédito/Débito e Levantamento do Índice de Proporcionalidade – Aplicação da IN nº 56/2007, e impressos do sistema INC – Informações do Contribuinte (Relatório de Informações TEF – Anual e Relatório Diário Operações TEF), todos do ano de 2010, além de cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Inventário, anexos ao auto.*

O sujeito passivo, através de seu representante legal, apresenta defesa administrativa, fls. 67 a 68, onde descreve a origem do presente lançamento tributário, e alega que está descredenciado desde o ano de 2006 e que todo o ICMS é pago antecipadamente através de DAEs que são emitidos nos postos fiscais quando a mercadoria entra no Estado da Bahia, o que pode ser verificado no Sistema CEFAMT da SEFAZ.

Argüindo que a exigência fiscal se caracteriza em presunção fática, e protestando por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos, se for o caso, e ainda reabertura de novo prazo de defesa, caso seja apresentado pelo autuante algum novo documento, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.75 a 76, o preposto fiscal rebate a alegação defensiva dizendo que o alegado descredenciamento diz respeito ao prazo especial (até o dia 25 do mês subsequente ao mês de entrada da mercadoria no estabelecimento) para pagamento do imposto devido por antecipação tributária. No caso específico do autuado, esclarece que se trata de antecipação parcial, que não encerra a fase de tributação do imposto, haja vista que comercializa em sua quase totalidade apenas confecções, conforme no impresso de Dados Cadastrais do sistema INC - Informações do Contribuinte, à fl. 40, e nas cópias do livro Registro de Inventário, às fls. 33 a 39.

Observa que a alegação de defesa em nada se relaciona com o motivo da autuação, que foi por omissão de saída de mercadoria tributada, legalmente presumida por ter o contribuinte declarado saídas em valores inferiores aos valores fornecidos por administradoras de cartões de crédito e débito. Salienta que a defesa não contesta os valores apurados nos levantamentos fiscais de fls. 6 e 7, nem tampouco os valores informados nos relatórios anual (mês a mês) e diário das operações TEF fornecidos pelas administradoras de cartão de fls. 8 a 21.

Ressalta que o contribuinte é reincidente nesta infração, pois foi autuado através do AI 298945.0001/11-3, lavrado em 29/03/2011, que foi julgado procedente 02/08/2011 através do Acórdão nº 0216-02/11 da 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (fls.06), na qual, se encontram especificados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras; as vendas apuradas em notas fiscais, diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que os citados TEF-Diários e por operações, relativos a cada

administradora de cartão, foram entregues ao autuado, em 28/03/2011, através de mídia eletrônica, conforme recibo à fl. 64.

Para elidir os valores apurados no levantamento fiscal, ou seja, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário” recebidos, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram submetidos à tributação, haja vista que nos citados TEF's diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

O argumento defensivo de que adquire mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária não é capaz para elidir a autuação, pois para descharacterizar o levantamento fiscal deveria ter comprovado a correlação existente entre os documentos fiscais emitidos e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e constantes nos “Relatório de Informações TEF – Diário. Sobre a questão das aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, verifico que o autuante aplicou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, conforme comprova o demonstrativo à fl.07.

Considerando que foram indiscriminadamente excluídas da exigência fiscal o montante mensal das notas fiscais declaradas pelo autuado no livro Registro de Saídas (fls.22 a 40), sem que para tanto tenha sido feito a devida correlação entre valores e datas da aludidas notas fiscais e as operações individualizadas no Relatório TEF, por operação constante no CD à fl.64, com base no art. 156 do RPAF represento a autoridade fiscal competente para instaurar novo procedimento fiscal, a fim verificar possível existência de crédito tributário exigido a menos no presente lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269511.0004/11-1**, lavrado contra **MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.665,83**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.247,21 e de 100% sobre R\$17.418,62, previstas no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR